



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011218/97-45  
Recurso nº. : 116.471  
Matéria: : IRPJ- Exercício 1991  
Embargos De Declaração: Acórdão nº 101-92.198, de 16/07/1998  
Embargante : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.  
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes  
Sessão de : 05 de dezembro de 2002  
Acórdão nº. : 101- 94.041

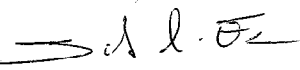
ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - Tendo em vista o princípio da verdade material, justifica-se o acolhimento de embargos declaratórios para a correção de equívocos contidos em demonstrativo que integrou o voto condutor, re-ratificando-se o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos por EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os embargos para re-ratificar o Acórdão 101-92.198, de 16/07/1998 apenas para alterar os valores da matéria tributável referentes a omissões de receitas financeiras, que passam a ser os seguintes:

Período-base de 1991	379.176.031,94
1º semestre de 1992	939.038.001,10
2º semestre de 1992	2.862.452.350,04, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 116.471  
Embargante : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Empresa Auto Viação Taboão Ltda. apresentou Embargos ao Acórdão n.º 101-92.198, de 16/07/1998, alegando que o mesmo se encontra eivado dos vícios de omissão, obscuridades e incorreções.

As alegações da embargante são, em síntese, as seguintes:

1) A autuação foi com base no art. 180 do RIR/80, sob o título Omissão de Receitas- Suprimento de Caixa; na impugnação foi apresentada discordância quanto ao embasamento legal, porque o art. 180 não trata de suprimento, mas sim de saldo credor de caixa. A decisão singular inovou o lançamento, reenquadrando no art. 181. No recurso, foi protestado por novo prazo para impugnação, tendo em vista a inovação, o que foi rejeitado pela Câmara, sem que contudo constasse na fundamentação e na ementa. Foi lançado como suprimento de caixa, mantido como suprimento, mas com fundamentação de saldo credor. A matéria foi examinada pelo Conselho, mas não há, no Acórdão, a ementa sobre “saldo credor de caixa”.

2) O levantamento feito sobre a receita financeira apresenta incorreções.

3) Tendo a decisão do Colegiado mantido a exigência com fundamento em saldo credor de caixa, para elidir a acusação basta comprovar erro no lançamento na contabilidade. Isto posto, devem ser elencadas incorreções contidas no levantamento, a primeira com relação à receita financeira, que está registrada nos livros da empresa, e a segunda correspondente ao estorno feito indevidamente pela Autoridade Lançadora, por ocasião da recomposição do saldo de caixa.

5) A tributação do rendimento de aplicações financeiras deve ser acompanhada da compensação do imposto retido na fonte, anexando os comprovantes da retenção para que sejam descontados.

Instada, nos termos do Regimento, a falar sobre os embargos, manifestou-se essa Relatora por seu acolhimento apenas em razão dos equívocos apontados no levantamento da receita financeira omitida.

É o relatório.

A small, handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'P' or a similar symbol, located below the text 'É o relatório.'

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Os motivos articulados pela empresa como fundamento para os presentes embargos são os seguintes:

### **I- Ausência de menção, na ementa, sobre saldo credor de caixa**

A primeira alegação, quanto a não ter constado da ementa a apreciação sobre saldo credor de caixa, não é suficiente para acolhimento dos embargos, eis que a ementa não integra o acórdão, e a omissão em nada o prejudica. A omissão que motiva acolhimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 27 do Regimento, diz respeito a **ponto sobre o qual deveria a Câmara se manifestar**. E, no caso, não foi apontado nenhum ponto sobre o qual a Câmara não tenha se manifestado.

### **II- Incorreções no levantamento da receita financeira omitida.**

Afirma a embargante que o levantamento feito pela Relatora contém equívocos, que aponta, e que passo a analisar.

#### **II.1- Fevereiro de 1991-**

Alega que o rendimento correto do mês de fevereiro é Cr\$ 4.396.806,50, e não Cr\$ 14.396.806,50, porque não foi considerado o saldo inicial de R\$ 10.000.000,00 em 01/01/91, correspondente a aplicação feita em 27/12/90. Ocorre que o documento acostado com os embargos à fl. 100, referente ao extrato de conta corrente de 27/12/90, não constava dos autos. Note-se que embora aparente se tratar de cópia da fl. 273 do processo original, tal não corresponde à realidade. O documento que consta à fl. 273 do processo original é o extrato de 01/10/91 e o documento de fl. renumerada para 274, antes 273, também é o extrato de 01/10/91.

#### **II.2- Dezembro de 1991**

Diz a embargante que no dia 18 o total do resgate foi considerado rendimento, sendo o critério de apuração falho, que o informe de rendimentos fornecido pelo Banco Bamerindus demonstra que o valor do rendimento em 1991 foi



Cr\$ 91.771.950,00, e que está-se tributando por presunção Cr\$ 255.000.000,00. Informa que, de acordo com as cópias dos extratos do Banco, no dia 18 de novembro foi aplicada a importância de Cr\$ 255.000.000,00 e resgatada no dia 18 de dezembro a importância de Cr\$ 346.771.950,00, resultando no rendimento de Cr\$ 91.771.950,00.

Ressalte-se, inicialmente, que o contribuinte, quando solicitado a fornecer à fiscalização os comprovantes dos rendimentos de aplicações financeiras, alegou não possuí-los. Isso demandou enorme trabalho por parte da auditoria, em apurá-los a partir dos extratos de contas correntes, e , também, por parte desta Relatora, em verificar a exatidão do levantamento feito, em busca da justiça fiscal. Agora, em sede de embargos, alega imperfeição no levantamento e traz documento da instituição financeira declarando qual o rendimento auferido no ano de 1991. Se o contribuinte tinha acesso aos documentos que demonstravam suas receitas financeiras, por que razão deixou de apresentá-los quando solicitados? Embargos não se prestam para considerar documentos não trazidos em todo o curso do processo.

A partir dos documentos disponíveis no processo, não havia como identificar a alegada (e não provada) aplicação de Cr\$ 255.000.000,00 em 18 novembro de 1991. Conforme se verifica no extrato bancário , nessa data consta apenas uma aplicação DER no valor de Cr\$ 31.829,66, que foi considerada no levantamento (fl. 158). É verdade que nessa mesma data consta um crédito de venda de ouro no valor de Cr\$255.000.000,00 e um débito autorizado no mesmo valor. Mas nada indica a que título foi feito o débito. O valor do resgate em 18 de dezembro está consignado como **Resg/Rend Papel Renda** e foi computado no demonstrativo como resgate.

### **II.3- Abril de 1992**

Diz que no dia 6 foi tributado o resgate, e não o rendimento, e que o total do rendimento de abril está indicado no informe de rendimentos fornecidos pelo Banco, que anexa. O levantamento foi feito a partir dos extratos bancários, apurando-se a diferença entre o total aplicado e o total resgatado por mês em relação a cada tipo de investimento. Em relação ao mês de abril de 92, constaram cinco resgates de FAF, cuja soma foi inferior ao saldo aplicado, não tendo sido apurado rendimento de FAF para esse mês. Detectou-se, ainda, um resgate no dia



6, no valor de 639.901.841,04 a título de **Resg/Rend Papel Renda**, sem que constasse qualquer saldo anterior de aplicação em papel de renda. (fl. 470 do processo original)

### II.3 Maio de 1992

Quanto ao mês de maio, acusa a embargante haver erro de soma. Realmente, ocorreu erro material, e a soma correta é Cr\$31.882.864,28.

### II.4- Junho, Julho, Setembro e Outubro de 1992

A Embargante assinala ainda equívocos para os meses de junho/92, julho/92, setembro/92 e outubro/92. A aquisição de ouro em 24/09 não influenciou a apuração dos rendimentos, porque não foi considerado seu resgate. Os demais equívocos apontados pela Embargante e confirmados trazem as seguintes alterações no demonstrativo:

#### Junho/92

(obs. saldo adm aplic. em 29/04 = 800.000.002,84

Dia	aplicação	resgate	Rendimento	Saldo aplicado
01				207.699.509,28
01	500.000.000,00			707.699.509,28
03		39.154.774,58		668.544.734,70
03		200.000,01		668.344.734,69
04		172.872.960,08		495.471.774,61
04		466.021.264,98		29.450.509,63
04		200.000,02		29.250.509,61
05		14.100.000,01		15.150.509,60
12	250.000.000,00			265.150.509,60
15	150.618,53			265.301.128,13
16		29.967.823,35		235.333.304,78
16		252.597.218,89	17.263.914,11	zero
16		50.555.065,15 adm		749.999.937,69adm
22	499.999.999,86adm			1.249.999.937,55adm
23	500.000.000,00			500.000.000,00
25		50.000.065,15adm		1.199.999.872,40adm

29		50.000.193,21		1.149.999.679,19 adm
29	700.000,00			1.200.000.000,00
30		1,125.470.661,96adm		24.529.017,23adm
30	1.125.455.500,25adm			<u>1.149.984.517,48 adm</u>
30		200.000.000,00		<u>1.000.000.000,00</u>

**Rendimentos de junho: 17.263.914,11**

**Julho/92** (saldo de junho: mt= 1.000.000.000,00; adm 1.149.984.517,48)

Dia	Aplicação	Resgate	Rendimento	Saldo aplicado
02		1.025.048,29		998.974.951,71
03		50.000.056,59adm		1.099.984.460,89adm
03		322.254.898,66		676.720.053,05
03		716.646.754,11	39.926.701,06	zero
06	600.000.000,00			600.000.000,00
10	900.000.000,00			1.500.000.000,00
14		115.000.000,01		1.384.999.999,00
14		396.995.241,56		988.004.758,43
14		300.000,01		987.704.758,42
15		111.618.090,32		876.086.668,10
15		388.381.909,69		487.704.758,41
17	400.000.000,00			887.704.758,41
20	1.000.000.000adm			2.099.984.460,89adm
20		424.192.277,15		463.512.480,26
20		300.000,00		463.212.480,26
20		114.582.679,34		348.629.800,92
20		285.417.320,67		64.212.480,25
23	800.000.000,00			864.212.480,25
24		1.346.467.949,58adm		753.516.511,31adm
24	2.646.467.443,40adm			<u>3.399.983.954,71 adm</u>
24		121.233.882,27		741.978.597,98
24		799.140.556,60	57.161.958,62	zero

28	700.000.000,00			700.000.000,00
29		4.943.071,19		695.056.928,81
29		175.056.928,82		519.999.999,99
30		80.000.000,01		439.999.999,98
31	80.000.000,00			<u>519.999.999,98</u>

**Rendimento de julho 97.088.721,68**

**Agosto/92**

Dia	Aplicação	Resgate	Rendimento	Saldo aplicado
04		619.515.140,00adm		2.780.468.814,71adm
04		460.861.465,93		59.138.534,06
04		76.995.287,79	17.859.753,73	zero
06		1.141.763.000,42adm		1.638.705.814,29adm
13	1.000.000.000,00			1.000.000.000,00
17	229.325,36			1.000.229.325,36
19		4.307.069,49		995.922.255,87
19		445.692.930,53		550.229.325,34
21	2.000.000.000adm			<u>3.638.705.814,29adm</u>
21		588.402.810,96	38.173.485,62	zero
25	600.000.000,00			600.000.000,00
28	1.400.000.000,00			<u>2.000.000.000,00</u>

**Rendimento de agosto 56.033.239,35**

**Setembro/92**

Dia	Aplicação	Resgate	Rendimento	Saldo aplicado
01		2.093.270.504,31adm		1.545.435.309,98adm
01		216.450.169,42		1.783.549.830,58
01		300.000,00		1.783.249.830,58
02		1.207.732.574,55		575.517.256,03
02		611.767.959,23	36.250.703,20	zero

10		3.320.668,05	3.320.668,05	zero
10	500.000.000,00			500.000.000,00
11		2.440.008.689,69adm	894.573.379,71	zero
14		368.599.558,39		131.400.441,61
14		300.000,00		131.100.441,61
17		15.425.379,83		115.675.061,78
17		140.382.229,73	24.707.167,96	zero
21	1.500.000.000,00			1.500.000.000,00
22		1.500.000.000,00		zero
25	1.000.000.000,00			1.000.000.000,00
30	450.000.000,00			<u>1.450.000.000,00</u>

**Rendimento de setembro 958.851.915,92**

**Outubro/92**

Dia	Aplicação	Resgate	Rendimento	Saldo aplicado
01		452.671.274,95		997.328.725,05
01		1.027.688.360,86	30.359.635,8	zero
05		1.659.870.675,41adm	1.659.870.675,41	zero adm.
21	800.000.000,00			800.000.000,00
21	300.000.000,00			1.100.000.000,00
21	900.000.000,00			2.000.000.000,00
26		11.403.329,92		1.988.596.670,08
26		318.333.012,13		1.670.263.657,95
26		300.000,00		1.669.963.657,95
27		589.377.120,72		1.080.586.537,23
27		305.830.458,67		774.756.078,56
27		821.863.470,16	47.107.391,60	zero
29	500.000.000,00			<u>500.000.000,00</u>

**Rendimento de outubro de 92 1.737.337.702,82**

**Novembro/92**

Dia	Aplicação	Resgate	Rendimento	Saldo aplicado
-----	-----------	---------	------------	----------------

03		500.000.000,00		zero
25		7.276.425,95	7.276.425,95	
26		72.141,94	72.141,94	

**Rendimento de novembro 7.348.567,89**

**Dezembro/92**

Dia	Aplicação	Resgate	Rendimento	Saldo aplicado
02	2.000.000.000,00			2.000.000.000,00
03		2.000.000.000,00		zero
04	2.000.000.000,00			2.000.000.000,00
16		11.068.940,79		1.988.931.059,21
16		603.103.094,21		1.385.827.965,00
18		?		zero
23	500.000.000,00			500.000.000,00
28		505.792.202,38	5.792.202,38	zero
29	2.000.000.000,00			<u>2.000.000.000,00</u>

**Rendimento de dezembro 5.792.202,38**

Tendo em vista essas alterações, ficam retificados os valores dos rendimentos mantidos que constam das fls. 145 do processo (negritados) para os meses de maio a dezembro de 1992, passando a prevalecer os seguintes:

Maio/92            Cr\$31.882.864,28,  
Junho/92         Cr\$17.263.914,11  
Julho/92         Cr\$ 97.088.721,68  
Agosto/92       Cr\$ 56.033.239,35  
Setembro/92     Cr\$958.851.915,92  
Outubro/92      Cr\$ 1.737.337.702,82  
Novembro/92    Cr\$ 7.348.567,89  
Dezembro         Cr\$ 5.792.202,38

80-

Portanto, quanto ao item receitas financeiras os valores tributáveis devem ser alterados para:

Período-base de 1991	379.176.031,94
1º semestre de 1992	939.038.001,10
2º semestre de 1992	2.862.452.350,04

### **III- Incorreções na recomposição do Caixa**

Diz a embargante que a receita financeira omitida foi registrada nos livros da empresa a débito de Bancos e a crédito de Caixa, devendo o respectivo valor ser debitado ao Caixa na sua recomposição. Diz, ainda, que os fiscais procederam a estorno indevido no mês de dezembro de 1992. Acrescenta que o estorno da conta Caixa é indevido porque o recorrente, no mês de dezembro de 92, lançou o faturamento do mês a débito de contas a receber e a crédito de receita de serviços.

Em relação ao esse item (“Suprimento de Numerário”), não aponta a embargante contradição ou omissão, mas pretende, de fato, revisão do acórdão pela reavaliação material da prova. Ocorre que a matéria já se esgotou nas diversas fases processuais. Assim,

a) No auto de infração o auditor, embora não tendo mencionado o art. 181 do RIR/80, registrou : *“para fins de autuação consideraremos tão somente os maiores estouros dentro do ano”*. O Termo de Constatação que integra o auto de infração (fls. 738 a 747 do processo original) contém demonstrativos de apuração onde estão consignados os valores diários lançados a débito da conta “caixa”, os valores efetivamente recebidos e as diferenças a serem estornadas, os valores dos saldos credores após os estornos, com destaque para os maiores saldos que foram tributados.

b) Na impugnação, após salientar que os artigos citados pelo auditor não tratam da matéria, a empresa enumerou as retificações que deveriam ser feitas no levantamento do Termo de Constatação.

c) Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora ponderou que o artigo 387 do RIR/80, citado na autuação (adição ao lucro líquido de valores que devem ser computados para efeito apuração do lucro real), abrange o

art. 181 (presunção de omissão de receitas em virtude de saldo credor de caixa), e refutou as retificações pleiteadas, que já teriam sido consideradas no levantamento.

d) No recurso, a empresa reiterou que a fundamentação legal utilizada não trata da matéria tributada; apresentou argumentos para omissão de receita a título de suprimento por administrador, sócio ou titular; aduziu que, ao mencionar o art. 181, a autoridade introduziu fato novo; lembrou que o trabalho fiscal abrangeu 4 exercícios, que no presente processo estão sendo julgados os lançamentos relativos aos períodos-base de 1989 e 1990 que no período-base de 1990 estão em discussão Omissão de Receitas de Aplicações, Ativos Omitidos e Suprimento de Caixa, e que qualquer alteração nesses itens acarreta alteração nos demonstrativos que serviram de base para o lançamento.

e) No voto condutor do acórdão embargado consta que a falta de precisão na indicação dos dispositivos legais não inquina de nulidade o auto de infração, pois o Termo de Constatação deixa perfeitamente claro o fato ocorrido: a empresa contabilizava a débito da conta Caixa notas fiscais ainda não recebidas, ao passo que todas as despesas contabilizadas foram quitadas por intermédio da conta Caixa. Conforme demonstrativos anexados, o atuante apurou a diferença entre os valores das notas fiscais contabilizadas a débito de Caixa e os valores efetivamente recebidos, estornou-os e recompôs o Caixa, tributando o maior saldo credor do período. Consta, ainda, do voto, que em momento algum o atuante menciona suprimento feito por administrador, sócio ou titular, nada havendo nos autos que pudesse induzir o atuado a ter dúvidas quanto à irregularidade de que é acusado, e que o fato da decisão mencionar o art. 181, não citado no auto de infração, não trouxe qualquer alteração na acusação: saldo credor de caixa.

Portanto, não merecem acolhida os embargos quanto a este item. Não obstante, registre-se que as considerações agora trazidas não socorrem a embargante, pois:

a) A alegação de que as receitas financeiras foram registradas a débito de bancos e a crédito de caixa (para justificar a inclusão a débito de caixa das



receitas financeiras omitidas) em nada altera o levantamento do saldo credor de caixa. Até porque, conforme se defendeu a empresa na peça impugnativa, as receitas financeiras estavam contabilizadas no Caixa, apenas não foram oferecidas à tributação. Portanto, se o auditor considerou os saldos contabilizados na conta caixa, as receitas financeiras omitidas já foram computadas.

b) Quanto ao estorno indevido referente ao mês de dezembro, diz a embargante que o auditor considerou ter dado entrada no caixa no mês de dezembro de 1992 o total do faturamento do mês (Cr\$28.983.206.448,00), que o verdadeiro faturamento do mês foi de Cr\$ 24.220.088.206,00, correspondente às notas fiscais 50, 51, 52 e 54, e que o Fisco somou a nota fiscal 53, no valor de Cr\$ 4.763.118,242,00, que foi cancelada. Ocorre que a nota fiscal 053 (fl. 276) é datada de janeiro de 93, e, portanto, não teria como ter sido considerada em dezembro de 92 (bem assim as notas fiscais 52, 54 e 55). Vê-se que o auditor considerou ter dado entrada no caixa no mês de dezembro de 1992 apenas as notas fiscais 50 e 51, agora trazidas pelo embargante (fls. 270 e 271), e que são datadas de dezembro de 92. Por outro lado, a alegação de que o faturamento do mês foi lançado a débito de contas a receber e a crédito de receita de serviços não está comprovada. E a autuação deu-se, exatamente por ter o fiscal constatado que o faturamento era lançado a débito de caixa, sem corresponder ao efetivo recebimento.

#### **IV- compensação do imposto retido na fonte.**

Quanto à quarta alegação (compensação do IRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras), além de não ser este o momento processual próprio para trazer provas, é de se considerar que, tendo a empresa, por ocasião da auditoria, alegado não dispor de qualquer outro elemento para comprovar suas efetivas receitas financeiras, a fiscalização apurou-as a partir dos extratos bancários. Assim, só foram computados os valores creditados, líquidos de imposto de renda, não cabendo mais qualquer compensação.

Por todo o exposto, acolho os presentes embargos para re-  
ratificar o Acórdão 101-92.198, de 16/07/1998 apenas para alterar os valores da

16

matéria tributável referentes a omissões de receitas financeiras, que passam a ser os seguintes:

Período-base de 1991	379.176.031,94
1º semestre de 1992	939.038.001,10
2º semestre de 1992	2.862.452.350,04

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 2002



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA